

PSICOPATIA E O DIREITO PENAL

*Aline Casula Alves*¹

*Álison Thiago de Assis Campos*²

*José Aluísio Neves da Silva*³

RESUMO: O presente trabalho objetiva discutir as questões envolvendo o tratamento dado ao psicopata pelo ordenamento jurídico penal brasileiro. Analisa, ainda, os critérios definidores da responsabilidade penal, bem como os conceitos de psicopatia dentro da psiquiatria forense. A pesquisa aborda a forma de tratamento dada pelos Tribunais em relação ao tema, sugerindo a necessidade de definição do lugar do infrator psicopata. O método utilizado no presente estudo foi o dedutivo. Em relação aos procedimentos técnicos utilizados quando da coleta dos dados, foi utilizada a pesquisa documental e bibliográfica, com enfoque em leituras doutrinárias, normativas e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Psicopatia; Culpabilidade; Imputabilidade.

ABSTRACT: This paper aims to discuss the issues involving the treatment given to the psychopathic by the Brazilian criminal legal system. It also analyzes the criteria that defines criminal responsibility, as well as the concepts of psychopathy within forensic psychiatry. The research addresses the treatment given by the Courts in relation to the topic, suggesting the need to define the place of the psychopathic offender. The method used in the present study was deductive. Regarding the technical procedures to be used when collecting the data that will guide the research; documentary and bibliographical research was used, focusing on doctrinal, normative and jurisprudential readings

Keywords: Psychopathy; Guilt; Imputability.

INTRODUÇÃO

Classificada pelo DSM-V como Transtorno de Personalidade Antissocial, a psicopatia é tema controverso, inexistindo um conceito unânime a seu respeito. Os questionamentos residem em sua definição como doença mental, loucura moral ou transtorno de caráter. Ademais, esses questionamentos estão diretamente ligados à questão da responsabilidade penal do portador de psicopatia, já que a definição da psiquiatria é fator essencial para aferição da imputabilidade.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL)

² Doutorando em Direito pela Universidade de Itaúna - UIT (2020-2023). Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela UIT, atuando junto à Linha de Pesquisa de Organizações Internacionais e a Proteção dos Direitos Fundamentais (2017-2018). Pós-graduado em Ciências Penais (2013). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL (2007-2011). Atualmente atua como Professor e Diretor-Acadêmico na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL.

³ Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete. Atualmente é professor da Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete - FDCL e Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

Ao longo do trabalho serão apresentados dados que comprovam um nível de reincidência maior por parte dos psicopatas em relação aos criminosos comuns. No entanto, encontramos incerteza no diagnóstico e ineficácia de tratamento para o transtorno, já que reside a dúvida quanto à capacidade volitiva, que fica condicionada ao grau de transtorno do indivíduo.

Ante isto, levanta-se questionamento sobre a conduta adotada pelo Direito Penal Brasileiro diante a temática da psicopatia. Quais os parâmetros são empregados na determinação da culpabilidade do infrator psicopata?

O presente trabalho, tem por objetivo demonstrar a necessidade de posicionamento definido no Direito Penal sobre o assunto, dividindo-se em três capítulos.

O primeiro capítulo tratará das questões referentes à imputabilidade penal e a culpabilidade, permitindo uma conceituação dos institutos. O segundo capítulo, por sua vez, abordará a psicopatia e a aferição da imputabilidade penal. Por fim o terceiro e último capítulo analisará o tratamento dado ao psicopata pelo Direito Penal Brasileiro.

Abordando a tese da culpabilidade na psicopatia, busca-se uma determinação do ordenamento penal para o infrator portador do transtorno. Para tanto, foram utilizadas considerações da psiquiatria forense, em entendimentos jurisprudenciais e no reexame da doutrina jurídica sobre imputabilidade como elemento de responsabilização penal.

O método utilizado no presente estudo foi o dedutivo. Em relação aos procedimentos técnicos utilizados quando da coleta dos dados, foi utilizada a pesquisa documental e bibliográfica, com enfoque em leituras doutrinárias, normativas e jurisprudenciais.

1. A IMPUTABILIDADE PENAL E A CULPABILIDADE

A concepção tripartite do delito (também conhecida como tripartida ou tricotômica) é a predominante no Brasil. Segundo ela, o conceito de crime pressupõe a existência de três elementos: fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável (GRECO, 2017, p. 202).

Para os estudiosos do Direito Penal, “Fato Típico” é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal. Ele é composto por quatro elementos, quais são: conduta, resultado, nexos causal e tipicidade. Para o Direito Penal, a conduta relevante é aquela que envolve ação ou omissão de forma consciente e voluntária, com dolo ou culpa. Toda conduta que fere um interesse juridicamente protegido causa um resultado jurídico. (CAPEZ, 2015, 132).

A relação entre conduta e resultado é denominada nexos causal que, segundo Guilherme de Souza Nucci, corresponde ao “... vínculo estabelecido entre a conduta do agente e o resultado por ele gerado, com relevância suficiente para formar o fato típico”. (NUCCI, 2012, p.213).

Por outro lado, tipicidade “é a adequação do fato ao tipo penal, ou, em outras palavras, é o fenômeno representado pela confluência dos tipos concretizado pela confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo normativo)”. (NUCCI, 2012, p.230). Em conjunto, esses elementos compõem o fato típico que, pela teoria da *ratio cognoscendi* é um fato presumidamente ilícito (antijurídico).

Nesse sentido, a antijuridicidade ou ilicitude é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, violando bens jurídicos tutelados por ele. (GRECO, 2017, p.419). A tipificação em lei não é o suficiente para que ocorra um crime. Faz-se necessário que seja antijurídico, isto é, em desconformidade com a lei penal.

Como dito, a antijuridicidade de um fato típico é presumida, podendo ser afastada em casos de legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito ou estrito cumprimento de um dever legal, conforme disposição contida no art. 23 do CPB. Ausentes causas de exclusão de ilicitude, tem-se o injusto penal formado pela tipicidade e pela ilicitude (antijuridicidade).

O terceiro elemento da teoria tripartite, então, seria a culpabilidade. Para Rogério Greco, “culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. (GRECO, 2017, p.483). Nesse sentido, a culpabilidade corresponde ao juízo de reprovação de determinada conduta, não bastando que o fato seja típico e antijurídico, é necessário que também haja uma reprovabilidade em relação àquele comportamento.

A teoria normativa pura divide a culpabilidade em três elementos: imputabilidade, consciência (potencial) da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme ao Direito. (BITENCOURT, 2011, p.404)

A imputabilidade se refere à capacidade ou aptidão para ser declarado culpado, sendo composta por dois elementos: intelectual e volitivo. Como explicado por Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011, p. 540) a capacidade de culpabilidade possui dois níveis: um considerado como a capacidade de entender a ilicitude (elemento intelectual), e outro que consiste na capacidade para adequar a conduta a esta compreensão (elemento volitivo). Portanto imputabilidade compreende um elemento da culpabilidade que exige capacidade psíquica suficiente para que no momento da ação ou omissão, seja entendida a ilicitude do fato. Em síntese, considera-se culpável o indivíduo possuidor da capacidade de entender e querer. (PIMENTEL *apud* ABREU, 2013, p.85).

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido, é preciso que seja imputável. Assim, a imputabilidade é capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento.

Vale lembrar, ainda, que em se tratando da prática de fatos típicos e ilícitos, a imputabilidade é a regra a inimputabilidade a exceção. (GRECO, 2017, p.498). No entanto, vale lembrar que o afastamento da imputabilidade - denominado inimputabilidade - retira a responsabilidade do indivíduo.

O Direito Penal admite três critérios para aferição da imputabilidade: biológico (que leva em consideração a idade do indivíduo); o psicológico (que observa o grau de consciência do indivíduo no tocante à sua conduta) e o biopsicológico, adotado pelo Código Penal Brasileiro (art. 26, 27 e 28 do CPB). Dessa forma, segundo Fernando Capez, no caso brasileiro:

A inimputabilidade constitui-se de elementos integradores causais (existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são causas previstas em lei), elemento cronológico (atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa) e elementos integradores consequenciais (perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer). Somente haverá inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes, à exceção dos menores de dezoito anos, regidos pelo sistema biológico. (CAPEZ, 2015, p.330).

Observamos então que, simultaneamente aos elementos causais, em relação à sanidade mental, são imperiosos os elementos consequenciais, aludidos

como requisitos normativos da imputabilidade, quais sejam: capacidade de entender e de querer no momento do fato.

Para César Roberto Bitencourt (2011, p.414) nos casos de anormalidade psíquica, devem estar reunidos dois aspectos: um biológico referente à doença em si, da anormalidade propriamente; e um psicológico, relacionado à capacidade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento. Logo, o primeiro aspecto é condição para o segundo, não havendo o contrário, visto que o indivíduo pode ser capaz de discernir sem ser capaz de autodeterminação.

No tópico a seguir, serão analisadas as causas excludentes de culpabilidade. Para isso, primeiramente, será apresentada a inimputabilidade, abordando seus principais aspectos teóricos.

1.1 A inimputabilidade como causa excludente de culpabilidade

De acordo com o Código Penal Brasileiro, podem ser quatro as causas excludentes de imputabilidade: doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Ausente inimputabilidade, inexistente a culpabilidade, de modo que não se pode aplicar a pena ao réu.

Ao abordar as causas excludentes da imputabilidade, Fernando Capez dispõe que:

Doença Mental é a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de comandar à vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranóias, psicopatia, epilepsias em geral etc. A dependência patológica de substâncias psicotrópicas, como drogas, configura doença mental, sempre que retirar a capacidade de entender ou de querer. Desenvolvimento mental incompleto, é o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. Já o desenvolvimento mental retardado é o incompatível com o estágio de vida em que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. Ao contrário do desenvolvimento mental incompleto, no qual não há maturidade psíquica em razão da ainda precoce fase de vida do agente ou da falta de conhecimento empírico, no desenvolvimento retardado a capacidade não corresponde as expectativas para aquele momento de vida, o que significa que a plena potencialidade jamais será atingida. (CAPEZ, 2015, p.327-329.)

Reconhecida a inimputabilidade, aplica-se a chamada "Medida de Segurança", que é uma alternativa à penal. Nesse sentido, se a pena abarca fatores retributivos e preventivos, a Medida de Segurança tem por escopo a prevenção do cometimento de novos delitos, bem como garantir a cura do autor do fato tido como infração penal. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, são diferenças entre pena e medida de segurança:

- A) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.
- B) O *fundamento* da aplicação da pena é a *culpabilidade*; a medida de segurança fundamenta-se na *periculosidade*.
- C) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente.
- D) As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de *especial tratamento curativo*. (BITENCOURT, 2011, p.782).

Destarte, são critérios para a aplicabilidade da Medida de Segurança: a inexistência de imputabilidade, o cometimento de um fato típico e ilícito e a presença da periculosidade (PIMENTEL *apud* LAGE; ROESLER, 2013, p.56).

Passemos, agora, a analisar a semi-imputabilidade penal e a sua atuação como causa de diminuição de pena (minorante).

1.2 A Semi-imputabilidade como causa de diminuição de pena

O Código Penal, em seu art. 26, parágrafo único versa sobre a denominada semi-imputabilidade ou culpabilidade diminuída. Essa situação que sobrevém em indivíduos que denegado o prognóstico de doença mental, sejam detentores de certa perturbação mental ou igualmente, possuam desenvolvimento mental incompleto ou retardado, prejudicando em partes a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminar-se. Nessa esteira, pode-se afirmar que a semi-imputabilidade

É a perda de parte da capacidade de entendimento e auto-determinação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais. (CAPEZ, 2015, p.340).

Nota-se que o semi-imputável apresenta entendimento limitado das suas ações, em virtude de distúrbio mental que restringe a capacidade de percepção da conduta reprovável, contudo, não exclui-se totalmente a culpabilidade. Assim,

em virtude de não ter tido pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, sua pena deverá ser reduzida. Quando a lei, no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, diz que “ a pena pode ser reduzida de um a dois terços”, referindo-se ao semi-imputável , quer dizer que a ele será aplicada a pena relativa à infração penal por ele cometida , devendo-se, contudo fazer incidir o percentual de redução previsto pelo mencionado parágrafo. Ou seja, condena-se o semi-imputável , mas reduz-se-lhe a pena imposta. [...] Concluindo, ao semi-imputável impõe-se uma condenação, fazendo-se incidir, contudo, uma redução na pena que lhe for aplicada (GRECO, 2017, p.504).

Considerando que o Brasil adota o sistema denominado vicariante, o juiz pode aplicar ao semi-imputável a pena reduzida de 1/3 a 2/3 ou a medida de segurança (art. 98 do CPB). Para tanto, faz-se necessária fundamentação do motivo que levou a aplicação de uma delas. Sobre o sistema de aplicação de pena e medida de segurança, ensina Nucci:

Antes da Reforma Penal de 1984, prevalecia o sistema do *duplo binário*, vale dizer, o juiz podia aplicar pena mais medida de segurança. Quando o réu praticava delito grave e violento, sendo considerado perigoso, recebia pena e medida de segurança. Assim, terminada a pena privativa de liberdade, continuava detido até que houvesse o exame de cessação de periculosidade. Atualmente, prevalecendo o sistema vicariante (“que faz as vezes de outra coisa”), o juiz somente pode aplicar pena ou medida de segurança. Caso o réu seja considerado imputável à época do crime, receberá pena; se for inimputável, caberá medida de segurança. (NUCCI, 2012, p. 580 e 581).

Feitas tais considerações acerca de inimputabilidade penal e a sua relação com a culpabilidade, deve-se analisar agora a psicopatia, a fim de possibilitar um melhor entendimento acerca do tema proposto.

2. A PSICOPATIA E A AFERIÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL

A determinação da culpabilidade dos psicopatas, ainda é um dos grandes obstáculos para o Direito Penal Brasileiro: Afinal, eles são imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis?

Inexiste em nossa doutrina jurídica um entendimento uniforme acerca deste tipo de agente. Já na doutrina da psiquiatria forense, há unanimidade em relação à compreensão do psicopata perante a ilicitude de seus atos. Estudos

comprovam que eles possuem a capacidade cognitiva preservada. Contudo, resta incerto sobre a extensão da capacidade volitiva dos mesmos.

Referência em estudos sobre o tema, a psiquiatra brasileira Hilda Clotilde Morana não considera a psicopatia como doença mental, mas sim como uma perturbação da saúde mental, conforme artigo publicado na Revista Brasileira de Psiquiatria:

Variações do padrão de comportamento considerado normal, mas que não alcançam a condição de doença mental propriamente dita, são condições que demandam atenção especial nas questões forenses. Em psiquiatria forense brasileira, os transtornos de personalidade não são considerados doença mental, mas, sim, perturbação da saúde mental. (MORANA, 2006).

Inserida no Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais, o DSM-V, descrita como Transtorno da Personalidade Antissocial (TPA) ou Perturbação da Personalidade Antissocial (PPA), a psicopatia vem exigindo que o direito estabeleça um tratamento padronizado aos casos de infratores psicopatas.

Na esfera penal, examina-se a capacidade de entendimento e de determinação de acordo com o entendimento de um indivíduo que tenha cometido um ilícito penal. A capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade antissocial, bem como no psicopata. Já em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz diminuir a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo". (MORANA, 2006).

Em breve análise do aludido pela autora, parece claro que o psicopata possui plena capacidade cognitiva, sendo capaz de entender a ilicitude dos seus atos. Desse modo, a capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento, não é de todo excluída, podendo, em suas palavras "*estar parcialmente comprometida*" ou até mesmo preservada, a depender do grau do transtorno apresentado pelo agente.

Levando em conta tais ponderações, entendemos que, via de regra, estão preenchidos os requisitos determinantes para designar o psicopata como imputável. Excepcionalmente, e de acordo com o grau de psicopatia apresentado, podem ser considerados semi-imputáveis. Resta claro, portanto, que não se afasta a

imputabilidade, eis que a capacidade volitiva permanece intacta, sendo os psicopatas aptos a entenderem a ilicitude de seus atos.

Ao tratar sobre o tema, Michele Oliveira de Abreu defende que a psicopatia não se trata de doença mental, perturbação da saúde mental ou mesmo desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Para ela, apesar da posição silente da legislação quanto ao criminoso psicopata, as regras gerais previstas no Código Penal Brasileiro permitem enquadrá-lo como imputável. (PIMENTEL apud ABREU, 2013, p.184)

A fundamentação da referida autora, se apoia nas ideias do psiquiatra argentino Hugo Marietan (1995), que avalia a imputabilidade do psicopata através de três critérios. O primeiro toma por base a previsão legal do conhecimento das normas independente do senso moral; o segundo leva em conta a forma como preparam o crime antes de praticá-lo, o que, de acordo com Marietan, afasta a incapacidade de conter impulsos; e finalmente, o último critério diz respeito a psicopatia não ser considerada enfermidade mental. Embasado neste raciocínio, conclui, então, pela imputabilidade do infrator psicopata, devendo responder proporcionalmente ao ilícito praticado (PIMENTEL, 2016).

Entretanto, observa-se que, em algumas vezes, por falta de consolidada definição legal, o infrator psicopata vem sendo considerado semi-imputável. Neste sentido, explica Mirabete:

Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com a capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicótica não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único. (MIRABETE, 2011, p.199).

No mesmo sentido é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

Não deixa de ser também uma forma de doença mental, embora não retirando do agente, completamente, a sua inteligência ou a sua vontade. Perturba-o, mas não elimina a sua possibilidade de compreensão, motivo pelo qual o parágrafo único do art. 26 do Código Penal tornou a repetir o “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, bem como fez referência a não ser o agente inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou mesmo determinar-se de acordo com tal entendimento. Nesse caso não há eliminação completa da imputabilidade, logo pode o agente sofrer o juízo de reprovação social inerente à culpabilidade, embora o juiz seja levado a atenuar a censura feita. (NUCCI, 2012, p.315).

Em sentido contrário, Zaffaroni e Pierangeli entendem que, por não ser clara a definição da psiquiatria, o psicopata deveria ser encarado como inimputável:

A psiquiatria não define claramente o que é um psicopata, pois há grandes dúvidas a seu respeito. Dada esta falha proveniente do campo psiquiátrico, não podemos dizer como trataremos o psicopata no direito penal. Se por psicopata consideramos uma pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será um inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude. (ZAFFARONI, 2004, p.600).

Os referidos autores ressaltam, ainda, a falta de critério seguro para definição do psicopata, sobretudo quando discorrem sobre o que chamam de “culpabilidade diminuída”:

Se esta fórmula puder ser entendida no sentido de atenuação facultativa da pena, o seu entendimento pode ser mais ou menos amplo, mas se for interpretada como um possível embasamento para a imposição de uma “medida” indeterminada (privação de bens jurídicos por tempo indeterminado), deve ser interpretada de forma a mais restritiva possível e, eventualmente, considerada inconstitucional. Pense-se que uma parte da doutrina acredita caberem dentro da fórmula legal “os psicopatas”, acerca dos quais a própria psiquiatria não nos fornece um critério seguro e esclarecedor, de modo que, com frequência, se tem a sensação de que psicopata é aquele que não se adapta às regras predominantes na sociedade. Se assim é, praticamente toda e qualquer pessoa pode ser etiquetada como psicopata, pois, psicólogos bastante destacados têm assinalado que todos nós temos condutas psicóticas, ou mais ou menos psicopáticas. (ZAFFARONI, 2004, p.603).

O Código Penal de 1940, mencionava os portadores de psicopatia no item 19 da Exposição de Motivos da Parte Geral. Referia-se a eles como “anômalos psíquicos”, que viviam e se identificavam com o ambiente social, sendo considerados pela sociedade como indivíduos conscientes. Desta maneira, os igualava a pessoas normais, fortalecendo a eficiência preventiva da sanção penal e igualmente a credibilidade da função repressiva do Estado. Contudo, a Reforma da Parte Geral do Código Penal, ocorrida em 1984, acarretou mudanças na Exposição de Motivos. O item 22 da referida exposição, que trata da imputabilidade, deixou de citar a psicopatia, demonstrando a ausência de disciplina pelo Direito Penal no que tange à questão. (MICELI *apud* ABREU, 2013, p. 164-165).

Percebe-se, então, que a carência de uma previsão objetiva do tratamento a ser dado ao psicopata é um inconveniente. Desta maneira, faz-se atual o ensinamento de Nelson Hungria, nos idos de 1940, quando dizia que a responsabilidade penal do psicopata, embora com atenuação facultativa de pena,

não é somente uma ilação da moderna psiquiatria, mas uma necessidade de defesa social.

Existem três correntes distintas sobre a psicopatia, sendo que a primeira delas considera a psicopatia como sendo uma doença mental; a segunda como doença moral e a terceira como um transtorno da personalidade. Em uma breve análise destas correntes, podemos observar o seguinte:

A primeira corrente, considerada a mais conservadora, argumenta ser a psicopatia uma doença mental, devido a uma disfunção no lobo frontal do cérebro, responsável pela impulsividade e empatia. Vale ressaltar, ser este entendimento minoritário e amplamente criticado dentro da psiquiatria, já que a evolução dos estudos mostra evidente a preservação da parte cognitiva no cérebro do psicopata, o que os faz conscientes em relação a seus atos. Os críticos observam, também, que os psicopatas possuem inteligência acima da média da população, o que afasta a teoria de doença mental.

Para a segunda corrente trata a psicopatia como uma doença moral ou “loucura moral”. Seus adeptos sustentam que os fatores biológicos não interferem no estado mental do indivíduo. A explicação para tal, reside na suposta resistência do psicopata em submeter-se às regras jurídicas e sociais, que seria causada pela carência de capacidade volitiva.

A terceira corrente, por sua vez, é a dominante. Para ela, a psicopatia é um tipo de transtorno da personalidade, ou seja, um distúrbio no caráter e na personalidade como um todo, não afetando a capacidade cognitiva do indivíduo. A capacidade volitiva, embora existente, pode ser completa ou parcial, a depender do grau de psicopatia apresentado. Nesse sentido, explica Hilda Morana:

A classificação de transtornos mentais e de comportamento, em sua décima revisão (CID-10), descreve o transtorno específico de personalidade como uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo. Tal perturbação não deve ser diretamente imputável a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a um outro transtorno psiquiátrico e usualmente envolve várias áreas da personalidade, sendo quase sempre associada à ruptura pessoal e social. (MORANA, 2006).

Para o psiquiatra Antônio José Eça:

A psicopatia não é exatamente um problema mental, no sentido da loucura, sobre a qual estávamos acostumados a pensar, considerando-a um distúrbio qualitativo; trata-se, isto sim, de uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, pois, na prática os pacientes não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações e tampouco perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que

eles apresentam. Em verdade, conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. São desta forma, em sua grande maioria, pessoas que se mostram incapazes de apresentar sentimentos altruístas, tais como sentir pena ou piedade e de se enquadrar nos padrões éticos e morais das sociedades em que vivem, já que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais. Suas motivações são muito mais as de satisfação plena de seus desejos, associadas a uma falta de consideração com os sentimentos dos outros, o que os leva frequentemente, por exemplo, a se envolver em um golpe financeiro, na falência de um concorrente ou, nos casos mais radicais e que chegam mais próximo da aparição ao grande público, no cometimento de um estupro ou de um assassinato. (COELHO; PEREIRA; MARQUES apud EÇA, 2010, p.282).

Conforme já informado ao longo deste trabalho, a psicopatia foi inserida e descrita no DSM-V (Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais) como Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Apesar desta descrição, estudiosos afirmam que, enquanto o TPAS se refere a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais, a psicopatia é uma somatória destes traços da personalidade do indivíduo. Desta forma, percebe-se uma diferença entre o transtorno e a psicopatia que, de acordo com Robert D. Hare, encontra-se no fato da psicopatia ser definida não só por condutas antissociais, como principalmente por distúrbios emocionais e afetivos, determinado pela ausência de culpa e remorso. (PIMENTEL apud HARE, 2013, p.40-41).

Segundo a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde (CID-10) os psicopatas são pessoas portadoras de transtornos específicos da personalidade, conforme explica Hilda Morana:

Prevalece nestes indivíduos a indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; baixa tolerância à frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos (MORANA,2006).

Ainda nas palavras da psiquiatra, concluímos:

A condição de psicopatia é a condição mais grave de desarmonia na integração da personalidade. Psicopatia segundo Hare e colaboradores (HARE, 1998) é o constructo clínico da maior relevância para o sistema jurídico penal, e as implicações do estudo deste transtorno são importantes, seja por sua relação com taxas de reincidência criminal, seja para a seleção de tratamento apropriado e programas de reabilitação no sistema penitenciário. (MORANA, 2004).

Nota-se, então, que eles apresentam perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais, usualmente envolvendo várias áreas da personalidade, em regra associada a considerável ruptura social.

2.2 O Perfil do Psicopata de acordo com o PCL-R ou “Escala Hare”

Em 1941, o psiquiatra americano Hervey Milton Cleckley, publicou o livro *“The mask of sanity”*, que tratava sobre o fenômeno da psicopatia a partir de entrevistas clínicas realizadas com seus pacientes. Estas pesquisas foram a base para que Robert D. Hare, já na década de 1990, criasse um questionário denominado *Psychopathy Checklist Revised* PCL-R, conhecido também por “Escala Hare”. Utilizando-se dos estudos de Hervey Milton Cleckley, Hare operacionalizou o conceito de psicopatia, através do PCL-R que, atualmente, é o instrumento de maior aceitação para o diagnóstico da psicopatia.

O questionário de Hare, é empregado mundialmente na avaliação dos aspectos da personalidade psicótica, tanto no que diz respeito aos sentimentos e relacionamentos interpessoais, quanto ao estilo de vida e comportamentos antissociais (SILVA, 2008, p. 67-68).

De acordo com Maria Fernanda Faria Achá, o PCL-R é usado especialmente nas populações forenses (ACHÁ, 2011) e parte de uma análise de 20 itens a ser realizada por um psiquiatra. Baseado no exame do histórico do paciente, é avaliado o grau de psicopatia numa escala de 0 a 40 pontos. A técnica de Hare, foi validada no Brasil em 2004 pela psiquiatra Hilda Clotilde Morana.

O PCL-R nas palavras de Nelson Hauck:

Entre os instrumentos construídos para avaliar psicopatia destaca-se o Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R; Hare, 1991), o instrumento mais usado em estudos empíricos. Esse instrumento possui 20 itens, para os quais o avaliador deve atribuir um escore de 0 a 2, conforme ausência, presença moderada ou forte de cada uma das características descritas pelos itens. Os itens refletem diversas das características de personalidade descritas por Cleckley (1941/1976), além de comportamentos antissociais (Hare & Neumann, 2008). As informações para a pontuação do instrumento são retiradas a partir de uma entrevista estruturada sobre diversos aspectos da vida do entrevistado. Embora haja modelos de dois e de três fatores descritos na literatura (Hare, 1991; Cooke & Michie, 2001), análises fatoriais da estrutura desse instrumento têm revelado a presença de quatro dimensões subjacentes: interpessoal, afetiva, estilo de vida e antissocial (Hare & Neumann, 2006, 2008). O aspecto interpessoal envolve superficialidade e manipulação das relações, autoestima grandiosa e mentira patológica. A dimensão afetiva indica falta de remorso, afeto superficial, falta de empatia e não-aceitação de responsabilidade pelos

próprios atos. O estilo de vida está relacionado à busca de sensação, impulsividade, irresponsabilidade, parasitismo em relação aos outros e falta de objetivos realistas. Por fim, a dimensão antissocial refere-se a pouco controle do comportamento, problemas de comportamento precoces, delinquência na juventude, versatilidade criminosa e revogação de liberdade condicional (Hare & Neumann, 2008). (HAUCK, 2009).

O artigo intitulado “*Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers*”, publicado por Hilda Morana e colaboradores, na Revista Brasileira de Psiquiatria, diz que:

Segundo Hare, os psicopatas diferem de modo fundamental dos demais criminosos. Ele realizou uma pesquisa com o objetivo de encontrar parâmetros que pudessem diferenciar a condição de psicopatia e criou um instrumento de pesquisa, a escala PCL-R. essa escala é um checklist de 20 itens, recentemente validada no Brasil por Morana, com pontuação de zero a dois para cada item, perfazendo um total de 40 pontos. [...] Em trabalho recente, Morana et al., por meio de análise de cluster de sujeitos criminosos classificados com transtorno antissocial da personalidade, estabeleceram dois tipos de personalidades antissociais: transtorno global (TG) e transtorno parcial, que encontraram equivalência estatística com psicopatia e não psicopatia tal qual estabelecido por Hare et al. O estudo foi realizado por meio do ponto de corte obtido no PCL-R. [...] O grupo com transtorno parcial tem uma manifestação caracterológica significativamente atenuada” do grupo da psicopatia, por meio da pontuação na escala PCL-R. (MORANA, 2006).

Nas palavras de Rodolfo Augusto M. Ambiel:

O PCL - R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgiam ser viabilizados no Brasil. [...] Assim, o que o PCL - R pretende diferenciar são os psicopatas dos não-psicopatas, segundo a proposta de Hare. Um dos principais objetivos da escala é identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal, sendo assim, além de um instrumento diagnóstico importante para tomada de decisão acerca do trâmite do condenado no sistema penal, uma ferramenta para separar os que apresentam tal condição daqueles que não a apresentam, com vistas a não prejudicar a reabilitação dos chamados criminosos comuns. (AMBIEL, 2006).

O PCL-R divide a pontuação em dois fatores: Fator 1 – frieza de remorso, crueldade, falsidade; Fator 2- dificuldade de autocontrole, versatilidade criminal e repertório de atitudes antissociais. Segundo Daniel Martins de Barros, estes fatores traduzem a subdivisão em que o primeiro fator se refere aos psicopatas primários, protótipo da psicopatia e sua condição seria inata, enquanto o segundo fator relaciona-se aos psicopatas secundários, resultantes da influência do meio, com

características de serem menos frios e com maior tendência ao arrependimento (BARROS, 2011).

Neste sentido explica Hilda Morana:

O ponto de corte não é estabelecido de forma rígida, mas um resultado acima de 30 pontos traduziria um psicopata típico. Os 20 elementos que compõem a escala são os seguintes: 1) loquacidade/charme superficial; 2) autoestima inflada; 3) necessidade de estimulação/tendência ao tédio; 4) mentira patológica; 5) controle/manipulação; 6) falta de remorso ou culpa; 7) afeto superficial; 8) insensibilidade/falta de empatia; 9) estilo de vida parasitário; 10) frágil controle comportamental; 11) comportamento sexual promíscuo; 12) problemas comportamentais precoces; 13) falta de metas realísticas em longo prazo; 14) impulsividade; 15) irresponsabilidade; 16) falha em assumir responsabilidade; 17) muitos relacionamentos conjugais de curta duração; 18) delinquência juvenil; 19) revogação de liberdade condicional; e 20) versatilidade criminal. (MORANA, 2006).

A utilização do PCL-R no Sistema Penal Brasileiro, objetiva avaliar a personalidade do detento, bem como a previsão da recidiva de delinquência, o prognóstico de reabilitação social e a concessão de benefícios penitenciários. (PIMENTEL, 2016). Hilda Morana, na tese que validou a utilização do PCL-R no Brasil, explica que segundo Hare, estudos comprovam que vários presos com altos scores na escala, portanto psicopatas, estão duas vezes mais propensos a reincidência do que presos não psicopatas. (MORANA, 2004)

No próximo tópico abordaremos como o Direito Penal do Brasil trata as questões envolvendo os psicopatas.

3. TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA PELA JURISPRUDÊNCIA

Seguindo o objetivo do presente trabalho, faremos uma breve análise de entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Para isto, serão usados acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Conforme se observará nos julgados abaixo elencadas, resta demonstrado que a falta de legislação específica no caso dos psicopatas vem ocasionando uma tendência dos Tribunais em tratá-los como semi-imputáveis, e em consequência disto, substituindo-se a pena pela medida de segurança.

3.1 Apelação Crime Nº 2004.01.1.015447-3 - TJDF

APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA. INIMPUTABILIDADE AFASTADA. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara Criminal. Apelação Crime Nº 70016542557. Apelação Criminal No. 70016542557. CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO

REDUZIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Não procede o pedido de absolvição em razão da inimputabilidade, quando o Laudo Psiquiátrico afasta a figura da dependência química, mas reconhece a existência de transtorno de personalidade antissocial, que compromete a capacidade de agir do agente de acordo com o entendimento da ilicitude da conduta. Estando o recorrente sob tratamento ambulatorial, mesmo diante da previsão de pena de reclusão, é possível substituição da pena privativa de liberdade por medida segurança, a continuidade do tratamento, sem prejuízo da internação, caso necessário para obtenção de cura (art. 97, CP). Recurso parcialmente provido. (...) (Apelação Crime Nº 2004.01.1.015447-3, Segunda Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira, Julgado em 20 de outubro de 2010).

No caso da ementa acima transcrita, foi reconhecida a condição de semi-imputabilidade do réu, baseada em laudo psiquiátrico, que depreendia sofrer o agente de Transtorno de Personalidade Antissocial. Na decisão, o Relator afirma que *“a conclusão médica foi no sentido da capacidade de entendimento do periciando ser plena”*. Destacamos ainda, que ele descarta o acometimento de doença mental e diz ser o réu *“mero portador de Transtorno de Personalidade Antissocial”*, que segundo os peritos mantinha íntegra sua capacidade de entendimento, mas reduzida a de determinação em relação ao crime cometido.

A decisão deste Tribunal nos remete ao entendimento majoritário da psiquiatria forense, no sentido de não ser a psicopatia uma doença mental, mas sim um tipo de transtorno, no qual está preservada a capacidade cognitiva do indivíduo, restando a dúvida sobre sua capacidade volitiva. Desta forma, baseado na possível falta da capacidade volitiva, entendeu por ser aplicável o disposto no art. 26, parágrafo único do Código Penal, reduzindo a pena em 1/3 (um terço). E ainda, de acordo com indicação pericial, verificou ser necessária a substituição da pena por tratamento ambulatorial, prevista no art. 98 do código Penal, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, conforme termos do art. 97 do mesmo código.

3.2 Apelação Crime Nº 2009.01.1.002251-2 - TJDF

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA. Não se justifica a fixação da pena-base muito acima do patamar mínimo legal, se apenas uma das circunstâncias judiciais foi considerada em desfavor do réu. A menoridade relativa, que condiz com a personalidade do agente, prepondera sobre qualquer circunstância agravante, mesmo a reincidência. Tratando-se de réu semi-imputável, pode o juiz optar entre a redução da pena (Art. 26, parágrafo único, CP) ou aplicação de medida de segurança, na forma do art. 98, do CP. Confirmado, por laudo psiquiátrico, ser o réu portador de psicopatia em grau extremo, de

elevada periculosidade e que necessita de especial tratamento curativo, cabível a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 3 anos. Recurso parcialmente provido. (...) (Apelação Crime Nº 2009.01.1.002251-2, Primeira Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Relator: Jesuíno Rissato, Julgado em 28 de Março de 2012).

Novamente é observado o reconhecimento da semi-imputabilidade, e conseqüentemente aplicado o disposto no art. 26, parágrafo único do Código Penal, fundado em ter o réu, nas palavras do julgador, “*plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato cometido, no entanto tinha sua capacidade de auto-determinação reduzida em virtude da perturbação mental que o acomete*”. O reconhecimento baseou-se no Laudo Psiquiátrico de nº 28.677/11, onde os peritos concluem ser o réu “portador de psicopatia em grau extremo”, *in verbis*:

[O paciente] é portador de perturbação da saúde mental (transtorno da personalidade antissocial ou dissocial), condição que à época do evento não comprometia sua capacidade de entendimento, mas comprometia parcialmente sua capacidade de determinação. Necessita de tratamento psiquiátrico e psicológico, a princípio por tempo indeterminado, em local de onde não possa evadir-se. Requer também o acompanhamento do Serviço Social competente desse Tribunal. Tem periculosidade elevada e vinculada ao seu transtorno mental.

Podemos notar em leitura da ementa, que o Relator utiliza o termo “portador de psicopatia em grau extremo” para se referir ao réu. Complementa, ainda, que, em virtude da psicopatia, ele é considerado de alta periculosidade, devendo ser internado em estabelecimento do qual não possa se evadir, para tratamento por prazo indeterminado, conforme indicação do laudo psiquiátrico, observando o disposto no art. 98 do Código Penal.

3.3 Apelação Crime Nº 70016542557 - TJRS

Atentado violento ao pudor. Decisão majoritária que concluiu pela suficiência da prova para condenar o acusado apenas por um dos fatos descritos na inicial acusatória, veiculado na comunicação de ocorrência levada a efeito pela mãe da ofendida, e não assim, no que concerne ao cometimento de outras infrações, em oportunidades diversas. Continuidade delitiva afastada. Psicopatia moderada, apontada por laudo de avaliação psicológica, que caracteriza perturbação com óbvia repercussão sobre a faculdade psíquica da volição, ensejando o enquadramento do acusado na situação do art. 26, parágrafo único, do CP. Semi-imputabilidade reconhecida. (Apelação Crime Nº 70016542557, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em 30/11/2006).

No acórdão supracitado, verificamos que a pena, inicialmente fixada em vinte anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, foi reduzida para cinco anos, a serem cumpridos inicialmente no regime semiaberto, em razão da semi-imputabilidade. Não entenderam os julgadores, pela aplicação da medida de segurança para o réu.

Constava do laudo psiquiátrico elaborado pelo médico Renato Zamora Flores, psiquiatra do Departamento de Genética da Universidade Federal do Rio Grande do Sul:

O Sr. E. foi submetido a avaliação de sintomas de Transtorno de Personalidade Antissocial pela Escala Hare.(...)Os Transtornos de Personalidade Antissocial são anomalias do desenvolvimento psicológico que perturbam a integração psíquica de forma contínua e persistentemente. Apesar da capacidade mental, em geral, situar-se em limites normais, os indivíduos evidenciam maior impulsividade, descontrole dos impulsos, déficit de empatia e de consideração pelos demais, incapacidade de sentir culpa ou remorso pelos danos infligidos a outrem e conduta impiedosa, sendo frequente que cometam crimes. O ponto de corte para que um indivíduo seja identificado como possuidor do Transtorno de Personalidade Antissocial é um escore de 12 pontos. Contudo, desta pontuação até o valor de 22,9 pontos, a escala o classifica como indivíduo portador de um Transtorno de Personalidade Antissocial Parcial. Apenas ultrapassando-se os 22,9 pontos o indivíduo pode ser considerado como tendo um Transtorno de Personalidade Antissocial Global. O Transtorno Parcial pode corresponder a uma forma psicopatológica com comprometimento da personalidade mais atenuado. Tais sujeitos, identificados na literatura como não psicopatas e pelos juristas como bandidos comuns, apresentam dinamismo de personalidade em que se verifica integridade de alguns aspectos da ressonância emocional e aparentam permitir melhor prognóstico frente aos programas de reabilitação prisional. Já nas psicopatias, nome comumente dado ao Transtorno Global, as alterações da personalidade são mais extensas, comprometendo amplamente a personalidade e, mesmo com o amadurecimento psicológico, o indivíduo não consegue subordinar a individualidade aos sentimentos sociais. Como consequência, aparecem graves conflitos que se expressam tanto no relacionamento interpessoal como nas interações sociais. O Senhor E. A. Z. alcançou a pontuação de 17,6 pontos, atingindo, desta forma, uma pontuação bem maior que a mínima exigida para que seja caracterizado Transtorno de Personalidade Antissocial Parcial, ou seja, trata-se de um psicopata moderado.(...)Assim, a resposta ao quesito da Sr^a. Promotora de Justiça, não respondido em laudo anterior – se o réu é portador de alguma patologia. Em caso positivo, qual? – tem como resposta sim, o réu é portador de Transtorno de Personalidade Antissocial (CID F60.2).

Diante das considerações feitas pelo psiquiatra, julgou o relator pela semi-imputabilidade, fundamentado na pontuação de 17,6 na escala Hare, o que conforme explicado no laudo, aponta para um de tipo de transtorno psiquiátrico moderado, mas capaz de alterar a capacidade volitiva do agente, devendo assim ser enquadrado no art. 26, parágrafo único do Código Penal.

4. CASOS CONCRETOS DE PSICOPATAS NO BRASIL

O presente capítulo se dedica a apresentar os casos concretos, onde foram os infratores diagnosticados como psicopatas. Para isto, entendemos conveniente, mostrar as características que identificam este tipo de indivíduo e que serão notadas nos feitos apresentados.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, na publicação “Mentes Perigosas”, destaca as consideradas características principais. São elas: egocentrismo e megalomania, superficialidade e eloquência, ausência de sentimento de culpa e empatia, mentiras, trapaças, manipulação, pobreza de emoções, impulsividade, deficiência de autocontrole, necessidade de excitação, irresponsabilidade, problemas de comportamento precoce e comportamento transgressor. Diante destas colocações, sucedem então a casos de grande repercussão no Brasil, causadores de demasiada comoção na população em geral e que, reforçam a necessidade da criação de uma lei específica para o infrator psicopata em nosso ordenamento jurídico.

4.1 Francisco Costa Rocha, o “Chico Picadinho”

Francisco Costa Rocha, foi preso pela primeira vez em 5 de agosto de 1966, pelo assassinato de Margareth Suida. A bailarina foi encontrada no apartamento de Chico, onde foi enforcada e mutilada, segundo a perícia. A época dos fatos, o autor alegou que o feito se deu pelo desejo de dar vazão à raiva que sentia da própria vida. E ainda, segundo ele, pela vítima ter aparência semelhante a de sua mãe, que fora abandonada pelo marido e vivia em companhia de um estranho.

Foi então condenado a uma pena de vinte anos e seis meses de reclusão por homicídio qualificado e destruição de cadáver. Posteriormente, sua pena foi reduzida para quatorze anos. A pena foi cumprida na Penitenciária do Estado de São Paulo, onde Francisco era visto como “preso de confiança”, cursou supletivo e trabalhou diretamente com a diretoria do presídio.

Em junho de 1974, Francisco recebeu o benefício do livramento condicional, por bom comportamento. Em parecer emitido pelo então Instituto de

Biotipologia Criminal, foi excluído o diagnóstico de personalidade antissocial e estabelecido que o autor possuía “personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico”.

Francisco foi preso novamente em 26 de outubro de 1976, pelo assassinato de Ângela de Souza da Silva, que também foi encontrada mutilada. De acordo com depoimento prestado à época, o assassino, após iniciar a mutilação do corpo da vítima “percebeu” que daquela forma não conseguiria se livrar dele, passando então a cortá-lo em pedaços menores. Daí então surgiu a alcunha “Chico Picadinho”.

No julgamento do caso, a defesa alegou sofrer o réu de insanidade mental que o levava ao cometimento de crimes e atribuiu a retalhação do corpo da vítima a “um transe de perturbação mental”. Apesar disto, Francisco foi condenado a vinte dois anos e seis meses de reclusão.

Concluía o laudo psiquiátrico apresentado:

[...]se tratar “portador de personalidade psicótica de tipo complexo (ostentativo, abúlico, sem sentimentos e lábil de humor). O laudo afirmava que “apresentava prognóstico bastante desfavorável, congênita que é a personalidade psicótica. Esta manifesta-se cedo na vida, e não é suscetível a nenhuma espécie de influência pela terapêutica, conferindo no presente caso, alto índice de periculosidade latente. (CASOY, 2017, p.460).

Em 1994, devido a progressão da pena para o regime semi-aberto, foi emitido laudo pelo Centro de Observação Criminológica, onde Francisco foi diagnosticado como “portador de personalidade psicótica perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial criminógeno”. Indicava também que Francisco deveria ser encaminhado para Casa de Tratamento e Custódia, a fim de ser observado e acompanhado de forma mais satisfatória.

A progressão de regime foi então negada e em 1996, foi autorizada a transferência para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. De acordo com a condenação recebida, em 1998 Francisco deveria ser libertado. Porém a Promotoria obteve liminar em ação de interdição de direitos, baseada em decreto de 1934, que previa a interdição de direitos na área civil, para pessoas com problemas penais. Desta forma, foi mantido preso.

A situação de Francisco permaneceu indefinida por vinte anos, por não haver imposição de pena ou medida de segurança. Recentemente, em janeiro de 2019, a 1ª Vara de Execuções de Taubaté, decidiu pela internação de Francisco em

estabelecimento psiquiátrico. Fundamentada no preceito constitucional proibitivo da prisão perpétua e observado que o mesmo encontra-se preso a quarenta anos, ultrapassando o limite de trinta anos fixado no Brasil.

Em sua decisão, a juíza destaca que “Francisco vem sendo mantido encarcerado exclusivamente por conta de uma interdição decretada na esfera cível” e observa que há contradição no atestado médico anexado aos autos, onde é informado que na atual unidade prisional, Francisco não recebe acompanhamento psiquiátrico ou medicamentoso. Finalizando a decisão citou Montesquieu: “Não há tirania mais cruel que a que se exerce à sombra das leis e com as cores da Justiça”.

4.2 Marcelo Costa de Andrade, o “Vampiro de Niterói”

Marcelo Costa Andrade, assassinou treze meninos durante um período de nove meses. Conforme relatado, ele atraía as vítimas, meninos de rua com idade entre cinco e treze anos, oferecendo comida, doces, lanche ou dinheiro. O assassino costumava beber o sangue das vítimas, para, segundo ele “ficar tão bonito e puro quanto elas.”

Em laudo psiquiátrico, foi considerado “pessoa com traços psicopáticos de personalidade”. Segundo as avaliações dos psiquiatras ao longo de sua internação, não era Marcelo totalmente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos, era frio e sem autocontrole. De acordo com a pesquisadora Ilana Casoy, o diagnóstico foi: deficiente mental, doente mental grave, que reúne esquizofrenia e psicopatia, portador de distúrbios comportamentais (perversão da conduta) oriundos da convergência de oligofrenia com psicopatia. (CASOY, 2017, p.559)

Em julgamento ocorrido em 1991, foi considerado inimputável. Desta forma recebeu a absolvição imprópria, sendo imposta medida de segurança. Marcelo foi então enviado ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, para tratamento por tempo indeterminado.

De acordo com os médicos, Marcelo tinha comportamento calmo e exemplar. Inclusive comandava os bailes de forró que aconteciam na casa de custódia aos sábados, como DJ.

Em todos os exames de cessação de periculosidade de Marcelo, peritos atestaram que devido as suas condições mentais não era recomendada a

desinternação. Em 2003 foi transferido para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, em Niterói.

Após vinte e quatro anos de internação, em julho de 2017, a Defensoria Pública, entrou com pedido para tratamento fora da casa de custódia, alegando querer o réu um “Projeto Terapêutico de Desinstitucionalização” para que fosse posto em liberdade. Dizia ainda que ele é “mais um paciente dentre vários outros internos por medida de segurança” e que o tratamento não é uma pena, mas um meio de reinserir o réu na sociedade.

O pedido foi negado pelo Tribunal, baseado no último laudo elaborado pela equipe médica da unidade, onde os psiquiatras afirmaram ser ele portador de doença mental incurável.

De acordo com a promotoria, devido à gravidade do caso, seria necessário o “acompanhamento mais efetivo de outras instâncias para uma discussão mais apurada”, explicando ser a situação dele a única em hospitais de custódia do Rio de Janeiro. Marcelo recebeu sentenças de internação psiquiátrica em cinco processos e encontra-se em tratamento desde 1993, ocasião da primeira sentença recebida.

De acordo com psiquiatra José Carlos Pascotto, diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo:

[...] o lugar de Marcelo não seria um hospital psiquiátrico e sim uma prisão especialmente construída para portadores de transtorno de personalidade, onde ficariam separados da população portadora de doença mental. São pacientes que causam muitos problemas, tanto nos presídios comuns, quanto nos hospitais, porque não obedecem a limites. Quando cedem, seu objetivo é ter ganho. (CASOY, 2017, p.634).

Analisando a questão sobre sanção penal, o art.97 § 1º do Código Penal, que trata da aplicação de medida de segurança, utiliza-se do termo “tempo indeterminado” perdurando enquanto não for averiguada por perícia médica a cessação da periculosidade do agente. Tão somente fixa prazo mínimo de 1 a 3 anos de internação.

Desta maneira, deixando margem para interpretação no sentido de poder a medida de segurança, ter condição perpétua, uma vez que não há possibilidade de previsão da cessação da periculosidade do agente. No que tange a pena, encontra-se definido o tempo limite para cumprimento no art. 75 do Código Penal, fixado em trinta anos.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XLVII, veda a aplicação de pena de morte, de caráter perpétuo, de banimento e cruéis. Mas, não se refere a medida de segurança. Assim, então, pacificou o STJ, de forma analógica, mediante a edição da súmula 527, que diz: *“O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo após inúmeros estudos sobre a psicopatia, permanece questionável seu diagnóstico, conceituação e tratamento. É perceptível o obstáculo existente em definir as fronteiras entre a sanidade e o doentio. Existem problemas, também, no que diz respeito ao tratamento, já que até então considera-se o transtorno incurável.

A indefinição relacionada a psicopatia, reflete diretamente no ordenamento jurídico penal, que diante da controvérsia, baseia-se no conceito genérico disposto no Código Penal, levando a entendimentos divergentes.

Com base nos estudos abordados no presente trabalho, verifica-se que há quem considere a psicopatia uma doença mental e, nesse sentido, a insere como causa de inimizabilidade. Por outro lado, outros pautam pela imimizabilidade ou semi-imimizabilidade, partindo do pressuposto de ser a psicopatia, no máximo, um tipo de transtorno da saúde mental.

No tocante à sanção penal, restou demonstrado que, no caso dos psicopatas, é difícil alcançar-se finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora decorrente da aplicação da pena. Isto ocorre porque a psicopatia não necessariamente pode ser submetida a um tratamento eficaz. Tal circunstância dificulta o enquadramento do psicopata nos critérios necessários para aplicação da medida de segurança. Já na aplicação da pena, considerando a ausência de sentimentos por parte do psicopata, persiste tão somente a função preventiva negativa da segregação da liberdade.

O presente trabalho cumpriu com o seu objetivo, na medida em que demonstrou a ausência de segurança jurídica no que se refere ao tratamento dado ao psicopata pelo direito penal, demonstrando a necessidade de enfrentamento da temática. Demonstrada a falta de um entendimento condizente com a complexidade

da questão e, ainda, a falta de tratamento efetivo, há inescusável necessidade da ampliação de estudos e debates a fim de apontar soluções e respostas que direcionem a definição de lugar para o infrator psicopata dentro do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHÁ, Maria Fernanda Faria. **Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-07122011-150839/>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Psico-USF (Impr.) vol.11 no.2 Itatiba, dezembro de 2006. Disponível em :<
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015>
Acesso em 6 de junho de 2019

BARROS, Daniel Martins de. **Correlação entre grau de psicopatia: nível de julgamento moral e resposta psicofisiológica em jovens infratores**. 2011. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-26052011-144316/>>. Acesso em: 12. Abr; 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 16º. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação criminal nº 2004.01.1.015447-3**. Segunda Turma Criminal. 20 out. 2010. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 11 junho 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação criminal nº 20090110022512APR**. Primeira Turma Criminal. 28 mar. 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em 11 de junho de 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação criminal nº 70037449089**. Terceira Câmara Criminal. 17 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 10 de junho 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação criminal nº 70016542557**. Sexta Câmara Criminal. 30 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 de junho 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral 1**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: Louco ou cruel? e Made in Brasil** - Rio de Janeiro: Dark Side Books, 2017.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia et al. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro; PALHARES, Diego de Oliveira. **O Psicopata e o Direito Penal Brasileiro**: Qual a sanção penal adequada?. ORBIS: Revista Científica Volume 3, n. 2 ISSN: 2178-4809 Latindex Folio 19391.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010.
FILHO, Nelson Hauck; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. Aval. psicol. ed. Porto Alegre: [s.n.], 2009. s.p v.8 n.3. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S16770471200900030006>. Acesso em: 02 jun. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LAGE, Leonardo Almeida; ROESLER, Claudia Rosane. A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-imputáveis. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 21, v. 105, p. 13-56, Nov.-dez. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1 a 120 do C.P.** 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>>. Acesso em: 12 mai.2019.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ADALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. Vol.28. suppl.2 São Paulo: outubro de 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 03 de abril de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10^o. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 8^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal Parte Geral: Doutrina e Jurisprudência**. 2017. Disponível em:

<https://app.vlex.com/#BR/search/jurisdiction:BR,XM,EA+content_type:4/nexo+de+causalidade+direito+penal/p3/BR/vid/695022641> Acesso em 14 junho 2019

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/id=6301?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068&revista_caderno=3>. Acesso em 12 de Abril 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas : o psicopata mora ao lado**. 2^a ed. São Paulo: Globo, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.